



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013
(Do Sr. IZALCI e outros)

Acrescenta parágrafos ao art. 17 da Constituição, para definir o caráter nacional como condição para o registro dos partidos políticos no Tribunal Superior Eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional acrescenta parágrafos ao art. 17 da Constituição, para definir o caráter nacional como condição para o registro dos partidos políticos no Tribunal Superior Eleitoral e estabelecer regras quanto ao seu funcionamento.

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 17 da Constituição, com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....
§ 5º O caráter nacional dos partidos políticos é verificado mediante a filiação provisória de eleitores, em percentual determinado em lei, relativo aos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuída por um terço, ou mais, dos estados, correspondente a um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles, conforme a lei determinar.

§ 6º A filiação provisória de que trata o § 5º será feita após a aquisição da personalidade jurídica do partido, na forma da lei civil, e o registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, podendo tornar-se permanente se

observadas as exigências do estatuto da respectiva agremiação.

7º Será cancelado o registro do partido político que não constituir diretórios regionais, em caráter definitivo, em, pelo menos, um terço dos estados, dentro do prazo de três anos do registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 8º Os membros do órgão de direção nacional, regional e municipais dos partidos políticos somente poderão ser reconduzidos uma vez, para mandatos subsequentes, ou não. (NR)”

Art. 3º No prazo de três anos da publicação desta Emenda Constitucional, os partidos políticos existentes naquela data deverão adequar seus estatutos às disposições desta Emenda, sob pena de perda de sua personalidade jurídica e do cancelamento do registro do respectivo estatuto na Justiça Eleitoral” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 17, condiciona a criação dos partidos políticos à observação do preceito do caráter nacional, dentre outros. A exigência constitucional se justifica, conforme é entendida pela doutrina, como uma proibição à existência de partidos regionais, admitidos na República Velha e considerados indesejáveis, em razão de serem fatores de desagregação da unidade federativa.

Por não ter sido definido o conceito de caráter nacional na própria Lei Maior, coube à legislação infraconstitucional fazê-lo, a nosso ver, inadequadamente, uma vez que se limitou a exigir um mero ‘apoio’ de eleitores, sem qualquer identidade com o programa e o estatuto da agremiação partidária que se desejava criar. A medida funciona, na prática, como se eleitores, em número pré-determinado, “permitissem” que fosse criado um partido político e, com a incongruência de que qualquer deles pudessem fazê-lo em relação a quantos partidos desejassem.

Para corrigir essa distorção, estamos propondo que o caráter nacional dos partidos passe a depender da filiação provisória de

eleitores, em percentual determinado em lei, relativo aos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. O total dessas filiações deve ser distribuído por um terço, ou mais, dos estados, com um percentual mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Essa filiação provisória será feita após a aquisição da personalidade jurídica do partido, na forma da lei civil, e o registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Se atendidas as exigências do estatuto partidário, poderá tornar-se definitiva após o registro desse documento na Justiça Eleitoral.

Acreditamos que a fórmula ora apresentada dará um verdadeiro caráter nacional aos novos partidos e representará um comprometimento efetivo dos eleitores com o projeto político da nova agremiação.

Além dessa providência, estamos propondo um prazo mínimo de três anos para que o novel partido constitua diretório nacional, e, diretórios estaduais, em caráter definitivo, em, pelo menos um terço dos estados, sendo vedada a recondução dos membros desses órgãos por mais de uma vez, para mandatos consecutivos, ou não.

Certos de que a presente proposta de emenda à Constituição representa um grande aperfeiçoamento para as nossas instituições democráticas, pedimos o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado IZALCI

PSDB/DF